385R3667

30. 12. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 354/9

REGULAMENTO (CEE) Nº 3667/85 DO CONSELHO

de 20 de Novembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão dum contingente pautal comunitário de avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, da subposição ex 08.05 G da pauta aduaneira comum, originárias da Turquia (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do anexo do Regulamento (CEE) nº 3590/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia (1), as avelãs frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, da subposição ex 08.05 G da pauta aduaneira comum, originárias da Turquia, são admitidas à importação na Comunidade com direito nulo, até ao limite de um contingente pautal comunitário de 25 000 toneladas; que importa, por isso, abrir para 1986 o contingente pautal comunitário em questão;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia da Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e da Turquia (2); que, na ausência de Protocolo tal como previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas previstas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que o contingente em questão se aplica, portanto, à Comunidade dos Nove;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações da Turquia no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, com base nos dados estatísticos actualmente disponíveis, as importações nos Estados-membros do produto em questão, da Turquia, evoluiu do seguinte modo no decurso dos anos de 1982, 1983 e 1984, representando, em relação às importações globais na Comunidade com a mesma origem, as percentagens a seguir indicadas:

Estados-membros	1982		1983		1984	
	Toneladas	%	Toneladas	%	Toneladas	%
Benelux	7 017	9,40	6 332	9,37	6 815	8,36
Dinamarca	1 183	1,58	1 249	1,85	999	1,23
Alemanha	49 562	66,37	45 649	67,58	53 831	66,06
França	9 529	12,76	7 786	11,53	9 013	11,06
Irlanda	50	0,07	30	0,04	22	0,03
Itália	2 533	3,39	746	1,10	2 904	3,56
Reino Unido	4 798	6,44	5 760	8,53	7 901	9,70
Total	74 672		67 552		81 485	

(1) DO nº L 375 de 31. 12. 1982, p. 1.

(2) DO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.

Considerando que, tendo em conta esses elementos e a evolução previsível do mercado do produto em questão durante o ano de 1986 e, nomeadamente, as previsões efectuadas por determinados Estados-membros, as percentagens de participação inicial no volume contingentado estabelecem-se aproximativamente como segue:

Benelux	9,02
Dinamarca	1,51
Alemanha	66,66
França	11,73
Irlanda	0,05
Itália	2,77
Reino Unido	8,26

Considerando que, para ter em conta a eventual evolução das importações do produto em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 80 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro, que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial, proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante da quota-parte inicial em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros; que, tendo em conta o carácter sazonal das importações, parece adequado fixar o limiar de transferência em 40 % da quota-parte inicial;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reine dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1986, está aberto na Comunidade dos Nove um contingente pautal comunitário de 25 000 toneladas de avelãs, frescas ou secas, mesmo sem casca ou película, da subposição ex 08.05 G da pauta aduaneira comum, originárias da Turquia.

2. Dentro dos limites desse contingente pautal, o direito da pauta aduaneira comum é totalmente suspenso.

3. As importações do produto em questão, que já beneficiam de um direito aduaneiro igual ou inferior ao abrigo de outro regime pautal preferencial, não são imputáveis a esse contingente pautal.

4. Esse contingente pautal é repartido e gerido em conformidade com as disposições que constam adiante.

Artigo 2º

1. O contingente pautal referido no artigo 1º é dividido em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de 20 000 toneladas é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(em toneladas)
Benelux	1 804
Dinamarca	302
Alemanha	13 332
França	2 346
Irlanda	10
Itália	554
Reino Unido	1 652

3. A segunda parcela do contingente, de 5 000 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos n.os 1, 2 e 3, cada Estado-membro pode proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares, sacadas em aplicação do artigo 3º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 40 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Cada Estado-membro comunicará à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986, inclusive, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte que transfere para a reserva.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informa cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informa com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares, que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente pautal comunitário.

2. Cada Estado-membro garante aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhe são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em causa nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos se apresentam na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nos termos do nº 3.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. KRIEPS